



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 0166/2011-CRF
PAT Nº 0558/2010 – 1ª URT
Recurso *Voluntário*
Recorrente PANIFICADORA SERIDÓ LTDA – ME
Recorrido Secretaria de Estado da Tributação - SET
Relator Cons. Hilton Paiva de Macêdo

RELATÓRIO

Da análise do Auto de Infração, PAT nº 0558/2010- 1ª URT, depreende-se que a empresa acima qualificada, foi autuada em cinco ocorrências:

- Deixou de utilizar equipamento de controle fiscal (ECF) nos meses de referência desta ocorrência, estando obrigado ao seu uso, onde foi dado como infringência ao disposto no art. 150 inciso XIX, c/c com o art. 830-B, todos do Regulamento do ICMS;
- Não apresentou todos os documentos fiscais que estavam relacionados na sua Ficha de Controle de Impressão de Documentos Fiscais, onde foi dado como infringência ao disposto no art. 150 incisos VIII e XIX, do Regulamento do ICMS;
- Utilizou irregularmente equipamento tipo POS em operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente sem vinculação com o sistema de ECF, onde foi dado como infringência o disposto no art. 150 inciso XIX c/c art. 830 – AAU e art. 830-B § 15 “c”, do Regulamento do ICMS;
- Utilizou o ECF sem prévia autorização da repartição fiscal, com indicação de infringência ao disposto no art. 150 inciso XIX c/c art. 830-D e art. 830-E, do Regulamento do ICMS;
- Emitiu documentos fiscais através de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado, com indicação de infringência ao disposto no art. 150, incisos III e XIII e art. 415 IX, do Regulamento do ICMS.

Tais ocorrências resultaram no lançamento do crédito tributário do ICMS no valor de R\$ 26.621,60(vinte e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos) e de multa regulamentar o valor de R\$ 79.506,91(setenta e nove mil, quinhentos e seis reais e noventa e um centavos), perfazendo o total de R\$

106.128,51(cento e seis mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

O Auto de Infração está devidamente instruído, com demonstrativos diversos, inclusive com a ciência na peça vestibular em data de 27.12.2010, como também, com Termo de Notificação Fiscal para apresentação de talonários fiscais.

Não concordando com a lavratura do Auto de infração em exame, a autuada apresentou impugnação à denúncia ofertada pelo fisco.

Argumentos que a abaixo relatamos:

- Com relação à ocorrência 1, “O não uso do ECF, neste período, foi em virtude, de quebra da Impressora Fiscal em sequência múltiplas, sem a solução dos problemas por parte da Empresa Fornecedora – autorizada, culminando com a perda da garantia. Pedimos a dispensa da multa pois, na ausência desta, foi emitidas Notas Fiscais, devidamente registradas no livros fiscais, fazendo-se as devidas apurações em conformidade com a Lei, não causando perda ao Fisco Estadual”.
- Que relacionado à ocorrência 2, “Pedimos a dispensa das multas aplicadas, pois não apresentamos todas as Notas Fiscais solicitadas, não foram apresentadas as notas fiscais de venda ao consumidor de nº 000001 a 001250 e de nº 001501 a 002500, e as notas fiscais modelo 1 na quantidade total de 43 notas fiscais, pelo motivo de terem sido extraviadas pelo antigo Contador desta Empresa, responsável pela guarda dos Documentos Fiscais da Empresa. Outrossim informamos que após, novas buscas, junto ao antigo Contador, conseguimos, recuperar as Notas Fiscais, não apresentadas anteriormente, que já estão em nosso poder, e a disposição do Fisco Estadual. Considerando, que todas as notas fiscais (apresentadas ao fisco ou não) foram escrituradas no devidos livros fiscais em conformidade com a Legislação em vigor, não causando prejuízo ao Fisco Estadual”.
- Que em relação à ocorrência 3, “ O uso das 3 POS (VISA/MASTERCARD/HIPER), foi devido a problemas ocorridos nos ECF’s implantados a partir do final de março/2010 até meados do mês de setembro de 2010, sendo que todos os valores dos Cartões de Créditos e Débitos Automáticos, foram lançados no sistema do Simples Nacional, em todo o período em que ocorreu o problema, baseado nestes lançamentos, que não causarão prejuízo ao Fisco Estadual, pedimos a dispensa destas multas”.
- Que no caso da ocorrência 4, “Em decorrência de problemas com outros ECF’s utilizados e autorizados pelas autoridades competentes(não estava operando recebimento dos Cartões de Créditos e Débitos Automáticos), foi utilizado no período de 14/07/2010 a 20/08/2010, para uso exclusivo de pagamentos de Cartão de Crédito e Débito Automáticos, sendo estes valores todos reconhecidos nos lançamentos mensal do Simples Nacional, não ocasionando a perda de arrecadação para o Fisco Estadual, motivados por este motivo, pedimos a dispensa da multa sobre este ECF”.
- Que no caso da ocorrência 5, “em relação ao lançamentos do ICMS e multas apuradas em conformidade com os demonstrativos do período de

14.07.2010 a 20.08.2010 contidas nas páginas 65/66 do PAT 558/2010 pedimos:

- O cancelamento do ICMS apurado e da multa, em virtude de que os valores informados nos relatórios, deveriam ter sido impressos, através do Relatório de Memória Fiscal, no período em questão, no ato da apreensão do equipamento, em duas vias, e solicitados a assinatura do auditor fiscal do estado, e do proprietário ou representante da empresa, para se obter a exatidão dos valores, observando o aplicado no item VI alíneas A,B,C,D e E do art. 150 do Decreto nº 13.640/97, utilizados para a contagem física de mercadorias;
- Em virtude da empresa ser optante do Simples Nacional, os valores contidos neste equipamento fiscal, que foi usado exclusivamente para operações de vendas através dos Cartões de Créditos ou Débitos Automáticos, foram todos computados, juntos com as demais ECF's para o Simples Nacional, não gerando prejuízos ao Fisco Estadual;
- Considerando o exposto acima, pedimos o cancelamento do valor dos ICMS apurado e das multas aplicadas, pois se trata de receita já incluída no Simples Nacional. Ao final de sua argumentação, a atuada pugna pela nulidade e cancelamento do auto de infração”.

O atuante se pronuncia com sede de contestação à defesa do contribuinte, argumentando em síntese:

- Em relação à Ocorrência 1,
- Que o Regulamento do ICMS determina em seu art. 830-B § que a partir do uso do ECF somente será permitida a emissão de documento fiscal por qualquer outro meio, inclusive o manual, por razões de força maior ou caso fortuito, tais com falta de energia elétrica, que ou furto do equipamento, devendo o usuário anotar no livro RUDFTO – o motivo e a data da ocorrência e o número inicial e final dos documentos emitidos.
- Que observando-se o livro RUDFTO do contribuinte verifica-se que a determinação regulamentar não foi cumprida, principalmente no que toda a relação de documentos fiscais utilizados na substituição dos cupons fiscais por ECF. Que é de importância salientar que a atividade comercial do contribuinte demanda grande quantidade de emissões de documentos fiscais, já que vende produtos de panificação e confeitaria aos consumidores finais.
- Que ao analisar os Livros Registro de Saída apresentados pelo contribuinte, nota-se uma emissão de documentos fiscais incompatível com a saída de mercadorias característica de uma atividade varejista, e são poucas as notas fiscais que acobertam o seu movimento econômico e tributário (fls.24/55), repelindo a defesa apresentada:
- Que a justificava de que quebras consecutivas do ECF impossibilitaram o seu uso não tem o seu reflexo correspondido no controle de intervenções de manutenção de equipamentos do Sistema da SET/RN (fls. 99).
- Que em relação à ocorrência 2, o contribuinte deixou de apresentar ao fisco, no prazo regulamentar, os livros e documentos fiscais, objetos da intimação

fiscal, e que muito provavelmente se tivesse apresentados os documentos solicitados, seus dados superariam os dados das GIM's e daquele informados ao Simples Nacional;

- No caso da ocorrência 3, que a constatação da utilização irregular dos aparelhos POS, foram estes apreendidos, eis que a legislação citada na autuação determina que a partir do uso de ECF as vendas efetuadas por Cartão de Crédito ou Débito devem ser efetuadas via TEF.
- Que no caso da Ocorrência 4, o argumento de que o ECF irregular estava sendo operado porque os ECF's autorizados não aceitavam operações com Cartões de Crédito e Débito é desmentido pela análise da leitura X, impressa no dia da apreensão, do ECF de série DRO209br000000185929 que mostra uma operação com cartão crédito como meio de pagamento no valor de R\$ 127,17(cento e vinte e sete reais e dezessete centavos)(fls.100).
- Que relativamente à ocorrência 5, em função do ECF não autorizado, houve emissão de documentos fiscais inidôneos já que o RICMS em seu art. 415, IX "c" considerada inidôneo, fazendo prova apenas a favor do fisco, o documento fiscal que for emitido por equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado pela repartição competente.
- Que o contribuinte emitiu documentos fiscais inidôneos no período de 14.07.2010 a 20.08.2010;
- Que não procede a alegação do contribuinte, de que ficou impossibilitado de conhecer a base de cálculo da ocorrência, eis que no ECF, o armazenamento de dados é feito por meio eletrônico, via Memória Fiscal, onde se tem identificação do equipamento, do usuário, o logotipo fiscal, o controle da intervenção técnica e os valores acumulados;
- Que está presente nos autos um Termo de Cópia e Autenticação de Arquivo Magnético(fl.72), onde esses arquivos sendo submetidos a um programa autenticador (MD-5), ao mesmo tempo que foi entregue cópia do arquivo ao contribuinte por meio de CD-R;
- Que a alegação de que os valores aqui discutidos já teriam sido informados junto ao Simples Nacional, esta se revela desprovida de provas, obrigação que cabe ao contribuinte nos termos do § 1º do art. 77 do RRPAT, importando destacar que neste período o contribuinte possuía quatro ECF's autorizados a funcionar regularmente pela SET/RN (fls.68), adicionados ao fato de que foram apreendidos mais dois ECF's não autorizados, constantes do TADF 513327(fl. 102 a 104).

Consta nos autos (fls. 83), que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal.

O Ilustre Julgador Fiscal bem fundamentou sua decisão, que passamos a relatar:

Com relação à primeira ocorrência, a autuada não justifica o argumento de defeitos nos equipamentos, tendo em vista, que não há informações expressas no Controle de Intervenções de fls. 99 dos autos, não justificando como destacou o autuante o limitado número de notas fiscais emitidas.

Relativamente à segunda ocorrência de falta de apresentação de

documentos fiscais, decorrente de não cumprimento da solicitação fiscal constante às fls. 09 dos autos, cuja penalidade prevista no art. 340, IV, b.1, vejamos:

“Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

.....

....

IV - Relativamente a impressos e documentos fiscais:

.....

..

b) deixar de apresentar à autoridade competente nos prazos estabelecidos

1. documentos fiscais: dez reais, por documento”.

Naquela notificação o prazo estabelecido em 08.12.2010 era de 72 (setenta e duas) horas, no que efetivamente não foi atendida pela autuada.

Com referência à ocorrência 3, que trata da utilização irregular de três equipamentos POS (VISA/MASTERCARD/HIPERCARD) em funcionamento de forma isolada do sistema dos ECF's, com a exigência da penalidade listada no demonstrativo de fls. 62 a 63, foi essa situação também confessada pela defesa.

Na defesa a autuada alega que não causou prejuízos ao Tesouro Estadual, à medida que teriam sido lançados os valores dessas máquinas POS na apuração do Sistema do Simples Nacional, enquanto que o autuante sustenta que essas máquinas só poderiam ser utilizadas via ECF – TEF nos termos do RICMS vigente.

A legislação aplicável à matéria encontra-se guardada nos art. 830-AAU e B, Vejamos:

“Art. 830-AAU. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela SET e utilizado com prova de infração à legislação tributária.

Art. 830-B. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal –ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ao tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.

§ 15. A partir do uso de ECF pelas empresas a que se refere este artigo, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de ECF. Devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva”.

Com a junção destes dois artigos, confirmam a ilegalidade no uso dos

POS pela atuada.

Na ocorrência 4, a atuada também confessa em sua defesa (fl.87), quando afirma que o equipamento em questão foi utilizado no período de 14.07.2010 a 20.08.2010 para uso exclusivo de pagamento de Cartão de Crédito e Débito automáticos, sendo estes valores todos reconhecidos nos lançamentos mensal no Simples Nacional.

Esse equipamento de ECF citado como mostra o atuante foi autorizado o seu uso no período de 15.02.2007 a 18.06.2010, sendo esta última data marcada pela sua BAIXA.

Com a baixa desse equipamento, não poderia o contribuinte utilizá-lo, e é isso o que nos mostra os Artigos 830-D e 830-E do RICMS, vejamos:

“Art. 830-D. O uso de ECF é autorizado pela URT do domicílio fiscal do contribuinte ou SUFAC, quando o contribuinte for domiciliado em municípios pertencentes à 1ª URT, que deverá ser acompanhado do pedido de intervenção de autorização.

§ 1º O pedido de intervenção de autorização deverá ser solicitado pelo contribuinte a SET, através da Internet no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, e nele deverá constar:

Art. 830-E. Na solicitação de uso de ECF, além do procedimento previsto no art. 830-D, o contribuinte deverá requerer a autorização através do Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento de controle Fiscal, conforme modelo do Anexo 76 deste Regulamento, o qual deverá ser entregue na URT a que estiver vinculado, ou na SUFAC, quando o contribuinte for domiciliado em municípios pertencentes à 1ª URT, contendo, no mínimo, as seguintes informações.

§ 5º O ECF somente deverá ser utilizado após o deferimento do pedido de uso e fixação pelo técnico credenciado:

I – do termo de ocorrência emitido pelo sistema da SET no RUDFTO;

II – da etiqueta autocolante fornecido pelo fisco, conforme o modelo do Anexo I, deste Regulamento, relativa à autorização de funcionamento do equipamento, devendo-se observar as seguintes exigências”.

A confirmação da utilização irregular deste equipamento, refere-se a procedência da ocorrência 4.

A última ocorrência de nº 5, cuja exigência do imposto e da multa, nos termos do demonstrativo de fls. 69/70, decorre do uso irregular do equipamento descrito na ocorrência 4, comprovando que o equipamento em questão estava irregular, e por conseguinte seus cupons emitidos também o são.

A afirmação da defesa de que os valores já foram considerados quando da apuração mensal do Simples Nacional, não prospera, vejamos o que diz a **RESOLUÇÃO CGSN nº 30 de 07.02.2008:**

“Art. 9º Aplicam-se à ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

§ 2º Não serão observadas as disposições da Resolução CGSN nº 51,

de 22 de dezembro de 2008, nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decora de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo, nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas consoante disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”(Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008).

Como foi dito acima, em o contribuinte não atendendo as disposições do Regulamento do ICMS vigente, o exame fiscal a ser-lhe aplicado é o rito normal previsto para qualquer contribuinte que não seja optante do Simples Nacional.

Feitas as considerações, a Coordenadoria de Julgamento de Processos Fiscais – COJUP , **julga procedente** o presente Auto Infração lavrado contra a empresa: **PANIFICADORA SERIDÓ LTDA – ME**, para impor a autuada a penalidade de R\$ 79.506,91 e o ICMS de R\$ 26.621,60 perfazendo o total de R\$ 106.128,51(cento e seis mil, cento e vinte oito reais e cinquenta e um centavos), sujeito ainda os acréscimos legais.

Aberta vista à Procuradoria Geral do Estado, seu representante, através de Despacho (fl. 175), e com fulcro no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72, reservou-se ao direito de apresentar parecer oral, por oportunidade da sessão de julgamento, perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

É o que importar relatar.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de fevereiro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 0166/2011-CRF
PAT Nº 0558/2010 – 1ª URT
Recurso *Voluntário*
Recorrente PANIFICADORA SERIDÓ LTDA – ME
Recorrido Secretaria de Estado da Tributação - SET
Relator Cons. Hilton Paiva de Macêdo

VOTO

Consoante o acima relatado, a autuada já qualificada nos autos teria cometido 05(cinco) infrações sendo elas:

- Deixou de utilizar equipamento de controle fiscal (ECF) nos meses de referência desta ocorrência, estando obrigado ao seu uso, onde foi dado como infringência ao disposto no art. 150 inciso XIX, c/c com o art. 830-B, todos do Regulamento do ICMS;
- Não apresentou todos os documentos fiscais que estavam relacionados na sua Ficha de Controle de Impressão de Documentos Fiscais, onde foi dado como infringência ao disposto no art. 150 incisos VIII e XIX, do Regulamento do ICMS;

- Utilizou irregularmente equipamento tipo POS em operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente sem vinculação com o sistema de ECF, onde foi dado como infringência o disposto no art. 150 inciso XIX c/c art. 830 – AAU e art. 830-B § 15 “c”, do Regulamento do ICMS;
- Utilizou o ECF sem prévia autorização da repartição fiscal, com indicação de infringência ao disposto no art. 150 inciso XIX c/c art. 830-D e art. 830-E, do Regulamento do ICMS;
- Emitiu documentos fiscais através de equipamento emissor de cupom fiscal não autorizado, com indicação de infringência ao disposto no art. 150, incisos III e XIII e art. 415 IX, do Regulamento do ICMS.

No tocante à ocorrência 01, vale destacar que as alegações do contribuinte não merece guarida, eis que não correspondem à realidade, conforme se observa no relatório de Controle de Intervenções de fl.99 dos autos, a autuada estava à luz do art. 830-B do RICMS, vejamos:

“Art. 830-B. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal –ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ao tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS”.

Aplicada multa regulamentar no valor de R\$ 3.597,63(três mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor das operações realizadas.

Com referência à ocorrência 02, por falta de apresentação de documentos fiscais, importa destacar que decorre do não cumprimento da solicitação fiscal constante à fl. 09 dos autos, vejamos:

“Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

.....

IV - Relativamente a impressos e documentos fiscais:

.....

b) deixar de apresentar à autoridade competente nos prazos estabelecidos

1. documentos fiscais: dez reais, por documento”.

A Infração refere-se a falta de apresentação de documentos fiscais em prazo estabelecido, através de Notificação Fiscal de fl. 09, que foi devidamente cientificado pela autuada.

A autuada afirma em sua defesa, que naquela fase da auditoria fiscal deixou de apresentar tais documentos em razão de extravio pelo antigo contador e que posteriormente esses documentos apareceram e estariam em seu poder para exibição ao fisco.

Note-se que o contribuinte sequer trouxe essa documentação aos autos, e a infração denunciada refere-se a não apresentação desses documentos no prazo estabelecido para tal.

Aplicada multa regulamentar no valor de R\$ 22.930,00(vinte e dois

mil, novecentos e trinta reais), correspondente a R\$ 10,00(dez reais), por documento não apresentado no prazo solicitado pela fiscalização.

Com relação à ocorrência 03, relacionado com a utilização irregular de três equipamentos POS (VISA – MASTERCARD – HIPERCARD) em funcionamento de forma isolada do Sistema ECF's, com a exigência da penalidade disposta no demonstrativo de fls. 62/63, foi essa situação também confessada pela defesa.

Alega a defendente que não causou prejuízos ao erário estadual, à medida que teriam sido lançados os valores dessas máquinas POS na apuração do sistema o Simples Nacional, enquanto que o autuante sustenta que essas máquinas só poderiam ser utilizadas via ECF – TEF nos termos do Regulamento do ICMS, vejamos:

“Art. 830-AAU. A utilização, no recinto de atendimento ao público, de equipamento que possibilite o registro ou o processamento de dados relativos a operações com mercadorias ou com a prestação de serviços somente será admitida quando integrar o ECF, de acordo com autorização concedida pela repartição fiscal a que estiver vinculado o estabelecimento.

Parágrafo único. O equipamento em uso, sem autorização a que se refere o caput ou que não satisfaça os requisitos desta, poderá ser apreendido pela SET e utilizado com prova de infração à legislação tributária.

Art. 830-B. Ficará obrigado ao uso de equipamento Emissor de Cupom Fiscal –ECF, o estabelecimento que exerça a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços sujeitos ao ICMS em que o adquirente ao tomador seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do ICMS.

§ 15. A partir do uso de ECF pelas empresas a que se refere este artigo, a emissão do comprovante de pagamento de operação ou prestação efetuado com cartão de crédito ou débito automático em conta corrente somente poderá ser feita por meio de ECF. Devendo o comprovante estar vinculado ao documento fiscal emitido na operação ou prestação respectiva”.

Aplicada multa regulamentar no valor de R\$ 4.500,00(quatro mil e quinhentos reais), correspondente ao uso irregular de três POS.

Relativa à ocorrência 04, confessou também a autuada o cometimento da infração em sua defesa fl. 87, quando afirma que o equipamento em questão foi utilizado no período de 14.07.2010 a 20.08.2010 para uso exclusivo de pagamento de cartão de crédito e débito automáticos, sendo estes valores todos reconhecidos nos lançamentos mensal do Simples Nacional.

Esse equipamento de ECF em questão como mostra o autuante foi autorizado no período de 15.02.2007 a 18.06.2010, sendo esta última data marcada pela sua BAIXA.

Com a baixa desse equipamento, não poderia o contribuinte utilizá-lo, e é isso o que nos mostra os artigos 830-D e 830-E do RICMS vigente abaixo transcritos:

“Art. 830-D. O uso de ECF é autorizado pela URT do domicílio fiscal do contribuinte ou SUFAC, quando o contribuinte for domiciliado em municípios pertencentes à 1ª URT, que deverá ser acompanhado do pedido de intervenção de

autorização.

§ 1º O pedido de intervenção de autorização deverá ser solicitado pelo contribuinte a SET, através da Internet no endereço eletrônico www.set.rn.gov.br, e nele deverá constar:

Art. 830-E. Na solicitação de uso de ECF, além do procedimento previsto no art. 830-D, o contribuinte deverá requerer a autorização através do Pedido de Uso ou Cessação de Uso de Equipamento de controle Fiscal, conforme modelo do Anexo 76 deste Regulamento, o qual deverá ser entregue na URT a que estiver vinculado, ou na SUFAC, quando o contribuinte for domiciliado em municípios pertencentes à 1ª URT, contendo, no mínimo, as seguintes informações.

§ 5º O ECF somente deverá ser utilizado após o deferimento do pedido de uso e fixação pelo técnico credenciado:

I – do termo de ocorrência emitido pelo sistema da SET no RUDFTO;

II – da etiqueta autocolante fornecido pelo fisco, conforme o modelo do Anexo I, deste Regulamento, relativa à autorização de funcionamento do equipamento, devendo-se observar as seguintes exigências”.

Aplicada multa regulamentar no valor de R\$ 1.500,00(um mil, quinhentos reais), correspondente ao uso irregular de um ECF.

A confirmação da utilização irregular deste equipamento, refere-se a procedência da ocorrência 4.

A última ocorrência de nº 5, cuja exigência do imposto e da multa, nos termos do demonstrativo de fls. 69/70, decorre do uso irregular do equipamento descrito na ocorrência 4, comprovando que o equipamento em questão estava irregular, e por conseguinte seus cupons emitidos também o são.

Uma justificativa da defesa posta em todas as cinco ocorrências, repousa na afirmação de que não houve prejuízo ao fisco estadual na utilização irregular daqueles equipamentos, já foram considerados quando da apuração mensal do Simples Nacional.

Não basta-se o contribuinte fazer essa afirmação sem nenhuma prova objetiva, para contrapor-se ao ROBUSTO conjunto de provas apresentadas pelo autuante em documentação constante dos autos, inclusive com relatórios disponíveis em meio magnético. A legislação estadual nessas situações, estabelece que o exame do registro dos documentos fiscais de saída de mercadorias deve ser de raciocínio idêntico aquele aplicado a qualquer empresa que esteja fora do simples, senão vejamos:

RESOLUÇÃO CGSN nº 30 de 07.02.2008:

“Art. 9º Aplicam-se à ME e a EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes nas legislações de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional.

§ 2º Não serão observadas as disposições da Resolução CGSN nº 51, de 22 de dezembro de 2008, nas hipóteses em que o lançamento do ICMS decora de constatação de aquisição, manutenção ou saídas de mercadorias ou de prestação de serviços sem documento fiscal ou com documento fiscal inidôneo,

nas atividades que envolvam fiscalização de trânsito e similares, casos em que os tributos devidos serão exigidos observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas consoante disposto nas alíneas “e” e “f” do inciso XIII do § 1º do art. 13 da Lei complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006”(Redação dada pela Resolução CGSN nº 50, de 222 dezembro de 2008).

Como foi dito acima, em o contribuinte não atendendo as disposições do RICMS vigente, o exame fiscal a ser-lhe aplicado é o rito normal previsto para qualquer contribuinte que não seja optante do Simples Nacional.

Para a ocorrência 5, cobrança de ICMS no valor de R\$ 26.621,60(vinte e seis mil, seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos), e multa regulamentar no valor de R\$ 46.979,28(quarenta e seis mil, novecentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), perfazendo o total de R\$ 73.600,88(setenta e três mil, seiscentos reais e oitenta e oito centavos).

No Recurso apresentado pela autuada, às fls. 132 e 133, a autuada repete os mesmos argumentos utilizados na impugnação de que não houve prejuízo ao erário, quando já foram considerados quando da apuração mensal do Simples Nacional, citação já combatida na ocorrência 05.

Exceção seja feita quando diz que a empresa é uma panificadora, onde 98% das vendas são de pães e outros derivados de trigo, produtos estes sujeitos a substituição tributária, sendo recolhido o ICMS na aquisição da farinha de trigo.

Mais uma vez utiliza simplesmente a argumentação, mas não traz aos autos provas concretas, se quer anexa aos autos cópias das notas fiscais de aquisição das mercadorias com o ICMS retido pelo fornecedor.

O processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente, a ampla defesa e o contraditório, uma vez que os autos estão devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos e anexos que a integram, propiciam ao contribuinte, defender-se com amplitude, respeitando-se, assim, os princípios constitucionais afetos ao tema em análise.

Neste contexto, com base nos demonstrativos elaborado pelo autuante, que passa a fazer parte integrante dos autos, julgo procedente o feito na íntegra, com a exigência tributária, compreendida no valor de R\$ 79.506,91 referente a penalidade e R\$ 26.621,60 de ICMS, perfazendo o total dos autos em R\$ 106.128,51(cento e seis mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e um centavos), sujeito ainda aos acréscimos legais.

Por tais razões, e considerando, ainda, tudo mais que do processo consta, VOTO, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da DOUTA Procuradoria Geral do Estado, por conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, para manter na íntegra a decisão singular que julgou o feito procedente.

É como voto.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de fevereiro de 2014.

Hilton Paiva de Macêdo
Relator



**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

Processo nº 0166/2011-CRF
PAT Nº 0558/2010 – 1ª URT
Recurso *Voluntário*
Recorrente PANIFICADORA SERIDÓ LTDA – ME
Recorrido Secretaria de Estado da Tributação – SET
Relator Cons. Hilton Paiva de Macêdo

ACÓRDÃO Nº 007/2014-CRF

ICMS. SAIDA MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDONEA. EQUIPAMENTO ECF NÃO AUTORIZADO. REGIME TRIBUTÁRIO DO SIMPLES NACIONAL. IRREGULARIDADE DAS SAÍDAS. INAPLICABILIDADE. RESOLUÇÃO CGSN Nº 30/2008.

1. Não são idôneos os documentos fiscais emitidos por equipamento Emissor de Cupom Fiscal – ECF, não autorizados pela Secretaria de Estado da Tributação. Artigo 9º, §2º, da

Resolução CGSN nº 30/2008.

2. Falta de apresentação de documentos fiscais ao fisco. A alegação “a posteriori” da existência dos documentos questionados, nunca trazidos aos autos, não tem o condão de desconstituir a denúncia fiscal.

3. A utilização de equipamento tipo POS à margem do sistema regulamentar de emissão de cupom fiscal é irregularidade tipificada no RICMS.

4. A utilização de emissor de cupom fiscal – ECF não autorizado pela repartição fiscal competente torna inidôneos os documentos por eles gerados. Dicção do art. 415, IX, ‘c’.

5. A saída de mercadorias com documento fiscal inidôneo afasta a incidência beneficiada da Resolução do CGSN nº 51/2008 sujeitando a tributação normal do ICMS. Dicção do art. 9º, §2º da Resolução CGSN 30/2008.

6. Recurso *Voluntário* conhecido e negado. Denúncia que se confirma. Manutenção da decisão singular. Auto de Infração Procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em consonância com o parecer oral da ilustre representante da Procuradoria Geral do Estado, por maioria de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso Voluntário, para manter a decisão singular, que julgou o auto de infração procedente.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 11 de fevereiro de 2014.

André Horta Melo
Presidente do Conselho

Hilton Paiva de Macêdo
Relator

Ana Karenina de Figueiredo Ferreira Stabile
Procuradora do Estado